

síduos, sendo quase inexistentes as práticas de valorização dos resíduos, se deixar de lado, por exemplo, a nível industrial, a boa experiência das garrafas retornáveis da CERIS. Existem poucos aterros sanitários. Para a recolha do lixo utilizam-se basicamente contentores em sítios de recolha. Esses contentores são esvaziados por camiões diariamente em quase todos os concelhos e centros urbanos.

Os escassos aterros, nem sempre com as necessárias condições, estão situados nos seguintes Concelhos:

- Praia (Lixeira do município da Praia onde são depositados: resíduos domésticos, resíduos comerciais, industriais e hospitalares)
- S. Vicente («Aterro sanitário controlado»)
- Porto Novo («Aterro sanitário»).

Nos restantes Concelhos existem lixeiras onde se procedem a queimas semanais ou quinzenais.

Convindo fixar os aspectos essenciais a considerar na eliminação de resíduos sólidos urbanos, industriais e outros, bem como respectiva fiscalização;

Nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 24.º e seguintes da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, 17.º e seguintes do Decreto Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os requisitos essenciais a considerar na eliminação de resíduos sólidos urbanos, industriais e outros, e respectiva fiscalização, tendo em vista a protecção do meio ambiente e a saúde pública.

Artigo 2.º

Conceito de eliminação

Para efeito do disposto neste diploma, considera-se “eliminação”, a recolha, o tratamento, a armazenagem e, em geral, todas as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

Artigo 3.º

Prevenção e valorização dos resíduos

Os produtores de resíduos procurarão, em função das suas possibilidades, tomar medidas por forma a:

- a) Impedir que na produção ou no consumo surjam resíduos evitáveis;
- b) Aplicar tecnologias limpas;
- c) Aplicar técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;
- d) Valorizar material ou termicamente os resíduos, desde que haja condições técnicas para o efeito, os custos sejam razoavelmente suportáveis e exista um mercado para os materiais ou a energia obtidos através do processo de valorização;
- e) Promover a eliminação dos resíduos no País e evitar a sua exportação desnecessária;

Decreto-Lei n.º 31/2003

de 1 de Setembro

1. A eliminação de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares é sem dúvida um dos grandes problemas que o País enfrenta, tendo em conta não só os riscos ambientais decorrentes de uma deficiente eliminação dos resíduos, como também a vocação de Cabo Verde para o desenvolvimento do turismo, sector que, por um lado, pressiona o ambiente, mas que, por outro lado, requer um ambiente sadio e equilibrado.

2. A estrutura dos resíduos em Cabo Verde é conhecida. Trata-se essencialmente de papel, latas de embalagens, garrafas de vidro, vasilhames, sacos e outros produtos de plástico, trapos, ossos, metais, sucatas de viaturas, madeiras, aparas, terras e outros restos de material de construção, resíduos hospitalares e industriais diversos.

Os problemas colocados pelos resíduos são, essencialmente, os seguintes: a ocupação do espaço, incómodos pelo cheiro, «emissões» inestéticas e anti-culturais e, em geral, atentados à saúde pública, ao ambiente e à vida urbana.

3. Cabo Verde, como outros países em desenvolvimento, nomeadamente africanos, enfrenta dificuldades económicas que não têm permitido a necessária mobilização de recursos e técnicas para a eliminação e gestão adequadas e com eficiência dos resíduos.

4. O sistema de eliminação e valorização dos resíduos sólidos é pouco desenvolvido. Não são conhecidas instalações de incineração, de compostagem ou de triagem de re-

- f) Compatibilizar a eliminação dos resíduos com o bem-estar da colectividade.

Artigo 4º

Dever de eliminação

O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, tratamento, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana, nem causem prejuízo ao ambiente.

Artigo 5º

Responsabilidade

1. A responsabilidade pelo destino final dos resíduos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores no circuito da eliminação dos resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2. São responsáveis pelo destino final a dar aos resíduos, nomeadamente:

- a) Os municípios ou as associações municipais, nos casos dos resíduos urbanos,
- b) As empresas, pelos resíduos industriais que produzam;
- c) As unidades de saúde, pelos resíduos hospitalares que produzam.

3. Sem prejuízo da aplicação das normas de direito internacional em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana, quando os resíduos provenham do estrangeiro, a responsabilidade pelo seu destino final, incluindo os custos da respectiva eliminação, cabe à entidade responsável pela sua introdução no território nacional.

Artigo 6º

Custos da eliminação

1. Os custos da eliminação dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

2. Sempre que o produtor seja desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos, incluindo os custos da eliminação, cabe ao respectivo detentor.

3. A atribuição aos municípios ou associações de municípios da responsabilidade pelo serviço de eliminação pública de resíduos não exonera os municípios da obrigação de pagar as correspondentes taxas ou tarifas, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Operações de eliminação de resíduos

Artigo 7º

Proibições

1. É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

2. É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.

3. São proibidas as operações de gestão de resíduos que contrariem as regras legais ou as normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

4. São proibidas a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo.

Artigo 8º

Autorizações

1. As operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas a autorização prévia.

2. O disposto no número anterior não se aplica à armazenagem de resíduos que seja efectuada no próprio local de produção.

Artigo 9º

Competência

1. A autorização das operações referidas no artigo anterior compete ao membro do Governo responsável pela área do Ambiente sempre que as mesmas estejam sujeitas, nos termos da lei, a avaliação prévia do impacto ambiental, sem prejuízo do disposto n.º 3.

2. A autorização das operações referidas no artigo anterior compete a Direcção Geral de Ambiente no caso de:

- a) Projectos de operações que envolvem resíduos perigosos.
- b) Projectos de operações de incineração de resíduos não perigosos,
- c) Projectos de execução ou de encerramento de aterros, estações de compostagem e estações de transferência ou de triagem, destinados à valorização ou eliminação de resíduos urbanos, quando se trate de sistemas municipais ou intermunicipais;
- d) Projectos de encerramento de lixeiras municipais ou intermunicipais,
- e) Outros projectos que envolvam resíduos não perigosos.

3. A autorização das operações referidas no artigo anterior e que envolvam resíduos hospitalares compete à Direcção-Geral da Saúde, mediante parecer vinculativo da Direcção Geral do Ambiente.

Artigo 10º

Processo de autorização

1. O requerimento da autorização a que se refere o artigo 8º é dirigido à autoridade competente para a decisão final, fazendo-se acompanhar dos elementos exigidos nos artigos 11º e 12º do presente diploma e nas disposições legais e regulamentares que regem a instrução dos processos de avaliação ambiental, quando seja o caso.

2. Nos casos em que a decisão final compete ao membro do Governo responsável pela área do Ambiente, incumbe a Direcção Geral do Ambiente a instrução do processo.

3. Os processos de autorização relativos à instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização e eliminação de resíduos perigosos hospitalares regem-se pelo disposto em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Saúde.

Artigo 11º

Requerimento de autorização

O requerimento de autorização é apresentado às autoridades competentes previstas no artigo 9º devendo conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, o seu nome, endereço e telefone;
- b) Objectivo do requerimento, com descrição sucinta da operação que se pretende realizar e da sua localização geográfica;
- c) Estimativa do custo do investimento a realizar;
- d) Fontes de financiamento;
- e) Outros elementos considerados úteis para a apreciação do pedido.

Artigo 12º

Elementos a juntar ao requerimento de autorização

1. O requerimento de autorização será acompanhado de:
 - a) Documento comprovativo do estipulado no artigo 16º;
 - b) Projecto contendo os elementos constantes do anexo I ou II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, consoante esteja em causa um aterro ou outra operação de eliminação de resíduos.
2. Deverão ser apresentados três exemplares do requerimento e respectivos elementos.

Artigo 13º

Apreciação decisão

1. A entidade competente para a decisão verificará, no prazo de 15 dias úteis após a data de entrega dos elementos processuais, se o processo cumpre os requisitos legais.
2. Faltando qualquer elemento exigido legalmente e indispensável à decisão, a entidade prevista no número anterior solicitará ao requerente a sua remessa.
3. Caso o requerente, notificado para juntar ao processo os elementos considerados em falta, não o fizer, ou o fizer de forma incompleta ou insatisfatória, no prazo de 60 dias úteis a contar da data da entrega do requerimento, será o processo considerado encerrado e emitido um parecer desfavorável devidamente justificado, salvo nos casos em que o incumprimento do prazo se deva a factos não imputáveis directamente ao requerente.
4. As autoridades competentes deverão consultar a Inspeção Geral do Trabalho, que se deverá pronunciar no prazo de 30 dias úteis.
5. O processo de autorização deve estar concluído no prazo de 90 dias úteis, a contar da data da apresentação do projecto completo.
6. Do parecer final será dado conhecimento aos organismos consultados e à entidade que tutela o licenciamento industrial.

Artigo 14º

Funcionamento das operações

O funcionamento das operações depende da realização da vistoria, cujos termos serão definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 15º

Processo de reclamação e informação ao Público

Os cidadãos devidamente identificados podem, nos termos da legislação aplicável, solicitar informação ou apresentar reclamação relativas à instalação ou operações tendentes à eliminação de resíduos à entidade competente para a decisão.

Artigo 16º

Compatibilidade com plano de ordenamento do território

1. Os Projectos de operações de eliminação de resíduos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Parecer da Câmara Municipal competente que ateste a compatibilidade da sua localização com o respectivo plano de ordenamento do território;
 - b) Parecer favorável à localização, quanto à afectação de recursos hídricos a emitir pelo organismo central do departamento governamental responsável pelos recursos hídricos.
2. São nulas as autorizações concedidas que contrariem o disposto no número anterior.

Artigo 17º

Operações de incineração

As autorizações relativas a projectos de operações de incineração de resíduos só podem ser concedidas, prece-dendo parecer dos serviços competentes de meteorologia.

Artigo 18º

Normas Técnicas

Sem prejuízo da legislação aplicável, as operações de eliminação de resíduos regem-se por normas técnicas, nomeadamente em matéria de projecto e exploração, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela pasta do Ambiente.

Artigo 19º

Transporte

As regras sobre as operações de transporte de resíduos e os modelos das respectivas guias de acompanhamento são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente, da Saúde, dos Transportes e da Administração Interna.

CAPÍTULO III

Resíduos hospitalares

Artigo 20º

Tratamento diferenciado

1. Os resíduos hospitalares são objecto de tratamento apropriado, diferenciado em função das suas características próprias.
2. Os resíduos hospitalares são estruturados da seguinte forma:
 - a) Grupo I - Resíduos equiparados a urbanos;
 - b) Grupo II - Resíduos Hospitalares perigosos;
 - c) Grupo III - Resíduos hospitalares de risco biológico;
 - d) Grupo IV - Resíduos hospitalares específicos.
3. Por portaria conjunta do membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da saúde, serão definidas, nomeadamente:
 - a) As especificações dos grupos referidos no número anterior;
 - b) As responsabilidades das unidades de saúde na eliminação dos resíduos hospitalares;

- c) Regras sobre o acondicionamento e a triagem dos resíduos hospitalares;
- d) Regras sobre a circulação e o armazenamento de resíduos perigosos;
- e) A colaboração com a entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO IV

Registo dos resíduos

Artigo 21º

Dever de organizar registo relativo a resíduos

1. As Câmaras municipais, as empresas e unidades de saúde devem em relação aos seus próprios resíduos, organizar e manter actualizado um inventário que indique, com adequada referência temporal:

- a) A natureza e quantidade dos resíduos;
- b) A origem e o destino dos resíduos,
- c) A identificação da operação efectuada.

2. Tratando-se de resíduos tóxicos ou perigosos, deve existir um registo que refira para além dos elementos considerados no número anterior, as condições de armazenagem.

3. As entidades obrigadas nos termos dos números anteriores devem guardar o inventário ou registo aí referidos durante os cinco anos subsequentes à respectiva actualização e facultá-los às entidades com competência para a fiscalização, sempre que solicitados.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Sanções

Artigo 22º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Legislativo n.º 14/97 e demais legislação aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) O incumprimento do dever de assegurar um destino final adequado para os resíduos pelo respectivo responsável nos termos do artigo 5º;
- b) O abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas;
- c) A descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia;
- d) As operações de descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia;
- e) A incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo;
- f) A realização de operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação sem autorização prévia;
- g) A violação das regras sobre as operações de transporte de resíduos em território nacional e os modelos das respectivas guias de acompanhamento;
- h) A realização de operação de gestão de resíduos sem o competente registo ou inventário;
- i) O incumprimento do dever de guardar o registo ou o inventário nos termos da lei;
- j) A inobservância do dever facultar registo às entidades com competência para a fiscalização.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) são punidas com coima de 3.000\$00 a 250.000\$00, e de 300.000\$00 a 2.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

4. Nos restantes casos as contra-ordenação são punidas com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00, e de 300.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

Artigo 23º

Sanções acessórias

A prática das contra-ordenações referidas no artigo anterior pode determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de meios de transportes ou equipamentos que tenham sido utilizados como instrumento da infracção;
- b) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento das autorizações.

Artigo 24º

Fiscalização

Têm competência para fiscalizar o cumprimento do presente diploma, o departamento governamental responsável pela área do Ambiente, através da Direcção Geral do Ambiente, as demais entidades com competência para autorizar operações de eliminação de resíduos e as autoridades policiais.

Artigo 25º

Instrução de processos de contra-ordenações e aplicação de sanções

1. Compete às entidades fiscalizadoras do cumprimento deste diploma, salvo às autoridades policiais, instruir os processos relativos as contra-ordenações referidas nos artigos anteriores.

2. A instrução dos processos cujo auto seja lavrado por autoridade policial, compete a Direcção Geral do Ambiente.

Artigo 26º

Aplicação da Coima

Compete ao dirigente máximo da entidade que tenha instruído o processo a aplicação da coima e sanções acessórias.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Carlos Augusto Duarte de Burgo - Maria Cristina Fontes Lima - Maria Madalena Brito Neves.

Promulgado em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 27 de Agosto 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ANEXO I, A QUE SE REFERE ARTIGO 12º,
RELATIVO AOS ATERROS**

A- Descrição sumária do local, incluindo as suas características geológicas, hidro-geológicas e geo-técnicas.

B- Memória descritiva e justificativa, contemplando:-

- a) Dimensionamento do aterro, incluindo tipos e quantidade total de resíduos a admitir, volumetria do local de descarga, bem como a indicação dos métodos propostos de prevenção e redução da poluição que devem contemplar as disposições relativas a:
 - Protecção das águas subterrâneas e superficiais,
 - Protecção do solo
 - Controlo de lixiviados,
 - Controlo de emissões gasosas,
 - Controlo de perturbações e perigos;
 - Controlo de exploração;
 - Controlo de assentamentos;
 - Critérios de aceitação de resíduos em aterro;
- b) Implantação e pré-dimensionamento das infra-estruturas internas, equipamento e obras de apoio e complementares;
- c) Plano de exploração, acompanhamento e controlo do aterro,
- d) Plano de encerramento e de manutenção após encerramento;
- e) Monitorização dos vários parâmetros nas diferentes fases de desenvolvimento do aterro,;
- f) Indicação do número de trabalhadores, do regime de laboração e das instalações de carácter social e sanitárias;
- g) Fontes de risco internas e externas e organização de segurança e meios de prevenção e protecção, designadamente quanto aos riscos de incêndio e explosão.

C. Peças desenhadas, de que devem constar, nomeadamente:

- a) Planta de localização;
- b) Levantamento topográfico das zonas delimitadas para a intervenção do aterro e via de acesso;
- c) Plantas, alçados, cortes, perfis e pormenores indispensáveis para a definição da obra, a apresentar em escala apropriada.

ANEXO II, A QUE SE REFERE ARTIGO 12º, RELATIVO A OUTRAS OPERAÇÕES DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

A- Memória descritiva, contemplando:

- a) Localização do estabelecimento onde se inserem as operações de eliminação de resíduos;
- b) Resíduos manuseados, sua origem previsível, caracterização quantitativa e qualitativa;
- c) Identificação e quantificação de outras substâncias utilizadas no processo;

d) Indicação das quantidades e características dos produtos acabados;

e) Indicação do número de trabalhadores, do regime de laboração e das instalações de carácter social e sanitárias;

f) Descrição detalhada das operações a efectuar sujeitas a autorização com a apresentação do diagrama do processo de tratamento;

g) Indicação da capacidade nominal a instalar e ou instalada;

h) Descrição das instalações, incluindo as de armazenagem;

i) Identificação dos aparelhos, máquinas e demais equipamento com indicação das fontes de emissão de ruído e sistemas de segurança;

j) Identificação das fontes de emissão de poluentes;

l) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos resultantes da actividade;

m) Descrição das medidas internas de minimização, reutilização e valorização dos resíduos produzidos;

n) Identificação do destino dos resíduos gerados intensamente, com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa e descrição do armazenamento no próprio local, se for caso disso;

o) Documento comprovativo da disponibilidade de aceitação dos resíduos pelos destinatários previstos;

p) Descrição das medidas ambientais previstas para minimizar e tratar os efluentes líquidos e respectiva monitorização, indicando o destino final proposto;

q) Descrição das medidas ambientais previstas para minimizar e tratar os efluentes gasoso e respectiva monitorização, caracterização e dimensionamento das chaminés, quando a legislação o exija;

r) Fontes de risco internas e externas, organização de segurança e meios de prevenção e protecção, designadamente quanto aos riscos de incêndios e explosão

B- Das peças desenhadas constarão:

a) Planta de localização em escala não inferior a 1:25.000, indicando a localização da instalação e, no caso das operações de eliminação de resíduos não perigosos, abrangendo, num raio de 10 Km a partir da instalação, os edifícios principais, tais como hospitais e escolas

b) Planta de implantação da instalação em que se insere a operação em escala não inferior a 1:2000

c) Planta de localização em escala não inferior a 1:25.000, indicando nomeadamente, a localização das áreas de eliminação de resíduos, armazéns de matérias-primas, produtos e resíduos, sistemas de tratamento de fluentes e localização dos respectivos pontos de descarga final, oficinas, depósitos, circuitos exteriores e escritórios.